

1º TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

Fica estabelecido o presente aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº ES000228/2019, que entre si celebram, na forma abaixo, de um lado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIFER, inscrito no CNPJ sob o nº 27.067.586/0001-68, representado por seu Diretor-presidente, LUIS SOARES CORDEIRO, e de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR DE ENERGIA E GÁS E NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO SETOR DE ENERGIA E GÁS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 27.398.841/0001-55, representado por seu Presidente, EDSON WILSON BERNARDES FRANÇA, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente termo aditivo visa autorização para implantação do Banco de Horas para flexibilização de Jornada trabalho para compensação de horas extras, conforme dispõe o art. 59, § 2º, da CLT, para todos os empregados abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre SINDIFER e SINERGIA-ES no Estado do Espírito Santo. Com o presente aditivo as empresas poderão caso queiram implantar ou não o banco de horas dentro dos parâmetros aqui estabelecidos.

Parágrafo único: O presente termo aditivo vigorará no período de 12 (doze) meses, a partir de **01 de abril de 2020** até **31 de março de 2021**, podendo ser prorrogado ou não por igual período, caso as partes acordem ao final da vigência.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

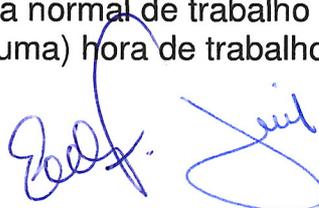
Com a compensação de horas de trabalho, poderá o excesso de horas trabalhadas em um dia ser compensado com a diminuição em outro dia ou através da concessão de folga (s) compensatória (s), não fazendo jus o empregado ao acréscimo de salário, nos termos do artigo 59, caput e parágrafos da CLT.

Parágrafo único: O Labor em horário extraordinário pelo empregado só será permitido e reconhecido mediante solicitação e autorização do empregador. Tal dispositivo tem a finalidade de evitar o cumprimento de horas extras desnecessárias por parte do empregado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE COMPENSAÇÃO

A compensação das horas será feita da seguinte forma:

a) As duas primeiras horas laboradas após a jornada normal de trabalho serão levadas ao Banco de Horas com base na conversão de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de folga.



b) As horas excepcionalmente laboradas aos sábados, domingos e feriados, serão levadas ao Banco de Horas com conversão na base de 01 (uma) hora trabalhada por 02 (duas) horas de descanso.

c) Em dias pontes (dias entre feriados e fins de semana) ou em período de recesso onde serão paralisadas as atividades da empresa a compensação será com base na conversão de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de folga.

d) As horas extraordinárias que forem realizadas em casos excepcionais por motivo de força maior, que eventualmente excederem de duas horas diárias, serão levadas ao Banco de Horas com base na conversão de 01 (uma) hora de trabalho por 01 (uma) hora de folga.

e) Para os EMPREGADOS que laborarem no CCM (Construção e Manutenção de Rede), serão quitadas nos mês subsequente as 20 (vinte) primeiras horas extraordinárias positivas realizadas, sendo que as demais serão levadas ao banco de horas.

CLÁUSULA QUARTA - LIMITE DE JORNADA DIÁRIA

O limite da jornada diária de trabalho fica limitado a, no máximo, 10 (dez) horas, salvo em casos excepcionais por motivo de força maior.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE CRÉDITO OU DÉBITO

O gozo das folgas em compensação das horas já trabalhadas em crédito ou para débito no Banco de Horas, deverá ser programada em comum acordo entre empregado e empregador.

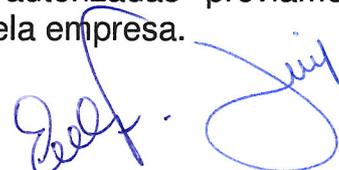
Parágrafo primeiro: A comunicação de folgas, seja para compensar horas em crédito ou débito, ocorrerá com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo segundo: O empregador fornecerá aos empregados extrato mensal, informando-lhes o saldo positivo ou negativo existente no Banco de Horas.

Parágrafo terceiro: Caso o Empregado esteja com horas negativas, em comum acordo com o Empregador, poderá optar pelos dias da semana em que ocorrerão o acréscimo da jornada de trabalho do empregado, limitada a 02 (duas) horas diárias e de até 08 (oito) horas aos sábados.

Parágrafo quarto: Não pode o Empregado se recusar de maneira injustificada a fazer a compensação no(s) dia(s) proposto(s) pelo Empregador. Ademais, a recusa, mesmo de maneira justificada, só poderá ser feita uma só vez.

Parágrafo quinto: Somente serão permitidas as compensações em aberto, ou seja, aquelas provenientes de faltas que não foram autorizadas previamente, se a justificativa apresentada pelo empregado for aceita pela empresa.



CLÁUSULA SEXTA - DA FIXAÇÃO DA JORNADA

O Empregador fixará, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas), os dias em que haverá trabalho, bem como sua duração e a forma de cumprimento diário, podendo abranger todos ou apenas parte dos empregados do estabelecimento.

Parágrafo primeiro: O sistema de flexibilização de jornada não prejudicará o direito de no mínimo 01 (uma) hora para intervalo de alimentação e 11 (onze) horas de descanso entre duas jornadas diárias de trabalho, e respeitando a DSR (descanso semanal remunerado).

Parágrafo segundo: A remuneração efetiva dos empregados, durante a vigência do presente aditivo, permanecerá sobre 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo faltas e atrasos injustificados, licenças médicas superiores a 15 (quinze) dias ou outros afastamentos sem remuneração previstos no aditivo coletivo de trabalho ou em legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - CASOS DE DEMISSÃO OU DISPENSA:

Ocorrendo desligamento do empregado, quer por iniciativa do Empregador, quer por pedido de demissão, aposentadoria ou morte, o empregador pagará juntamente com as demais verbas rescisórias, como se fossem horas extras, o saldo credor de horas, aplicando-se o percentual previsto no aditivo coletivo em vigor firmado entre as mesmas partes.

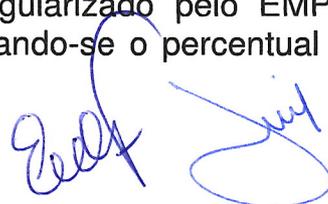
Parágrafo primeiro: O saldo devedor de horas (a favor do Empregador) será assumido pelo Empregador, exceto quando a ruptura do contrato se der por solicitação do empregado ou por motivo de justa causa, hipóteses que ensejarão o desconto total das horas no acerto das verbas rescisórias. Neste caso, as horas serão descontadas sem o adicional de horas extra.

Parágrafo segundo: Ficam, dessa forma, autorizados e reconhecidos os descontos referentes ao saldo devedor do empregado, no pagamento da rescisão contratual, nos casos previstos no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO PARA COMPENSAÇÃO DAS HORAS ACUMULADAS

O prazo para a compensação e/ou acerto das horas positivas acumuladas será de 06 (seis) meses a contar da data da assinatura do presente aditivo, sendo que a data da compensação será definida pelas empresas e a compensação e/ou acerto do saldo das horas negativas será de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

a) O eventual saldo positivo (em favor do EMPREGADO) que porventura venha a existir até o período de 06 (seis) meses será regularizado pelo EMPREGADOR mediante o pagamento das respectivas horas, aplicando-se o percentual previsto no aditivo coletivo em vigor.



b) O eventual saldo negativo (em favor do EMPREGADOR) que porventura venha a existir no final da vigência deste Aditivo (12 meses) será descontado do EMPREGADO. Fica, portanto, desde já, autorizados e reconhecidos os descontos referentes ao saldo devedor do empregado.

CLÁUSULA NONA - CONSIDERAÇÕES FINAIS

a) As empresas poderão a seu critério realizar o pagamento das horas extraordinárias antes do período pactuado neste aditivo, caso a função que o empregado exerça impossibilite a realização de compensação das horas ou por livre iniciativa.

b) As empresas poderão efetuar o pagamento das horas extraordinárias acumuladas no banco em período inferior ao pactuado no presente termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas todas demais cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020.

Vitória (ES), 01 de abril de 2020.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR DE ENERGIA E GÁS E NAS
EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR DE ENERGIA E GÁS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Edson Wilson Bernardes França – Presidente - CPF: 015.217.257-21

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIFER**

Luis Soares Cordeiro – Presidente - CPF: 710.328.947-68